

PROJETO DE LEI nº 11.733/1999

Dispõe sobre a gratuidade nos transportes intermunicipais aos portadores do Vírus HIV e dá outras providências.

Assembléia Legislativa decreta:

Artigo 1º - Fica assegurada a gratuidade aos portadores do Vírus HIV nos transportes intermunicipais de passageiros dentro do Estado da Bahia para efeito de tratamento de saúde. .

Artigo 2º - A passagem dos portadores do Vírus HIV será franqueada mediante a apresentação nos guichês das empresas de documento devidamente emitido por Órgão competente do Estado.

Parágrafo Único - Será obrigatório a reapresentação do documento de garantia da franquia da passagem no momento do embarque.

Artigo 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala das Sessões, 16 de junho de 1999.

Deputado Yulo Oiticica

**Deputado Paulo Jackson
Zilton Rocha**

Deputada Alice Portugal

Deputado

**Deputada Moema Gramacho
Bassuma**

Deputado José das Virgens

Deputado Luiz

JUSTIFICATIVA

Os esforços científicos da medicina para solucionar a epidemia da Síndrome de Imunodeficiência Derivada Adquirida (SIDA) ou como é mais conhecida AIDS, vêm sendo acompanhados com grande interesse pela humanidade. Os avanços registrados tendem a transformar a AIDS em doença crônica. As novas drogas que compõem o coquetel anti-retroviral têm atenuado o sofrimento dos soros positivos e prolongado sua expectativa de vida.

Contudo, a letalidade e fácil propagação desta doença impõe um estado de permanente alerta e, neste sentido, o Estado brasileiro deve continuar assumindo a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da AIDS, conforme prevê a Lei 9313 de 13 de novembro de 1996 além dos Poderes Públicos buscarem proporcionar condições para que se realize esse tratamento.

Na Bahia, até a presente data, são 3.286 casos de AIDS registrados pela Secretaria de Saúde do Estado e divulgados pelo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde. Desse total, 1.144 casos ou 35% estão localizados no interior do Estado. O acesso aos centros de distribuição dos medicamentos necessários assim como para a realização dos exames periódicos para medir a carga viral, exige o deslocamento destas pessoas até Salvador ou, na melhor das hipóteses; até uma sede de DIRES que atenda essas demandas específicas.

No que se refere aos portadores de HIV e pessoas que desenvolveram AIDS, atentos às pesquisas mais recentes sobre o vírus, constata-se a ocorrência de mutações dependendo do caso que se apresente. Normalmente verifica-se a necessidade de utilização de vários medicamentos em conjunto, devendo sempre haver acompanhamento médico.

Nota-se que, em diversas ocasiões constata-se rejeição do organismo, gerando efeitos colaterais. Assim é indispensável o acompanhamento médico periódico garantindo a adaptação do medicamento, analisando o desenvolvimento do quadro a partir de seu uso e possibilitando novas combinações disponibilizadas pela medicina. Desta forma, importantes instrumentos são utilizados no intuito de verificar a eficácia do tratamento que está sendo ministrado. A exemplo do exame de Carga Viral e o CD4, responsáveis por detectar a quantidade do vírus HIV no sangue e a contagem de células CD4, que identifica o estado do sistema imunológico, podendo detectar a vulnerabilidade ao aparecimento de doenças chamadas oportunistas.

Na Bahia, poucas unidades de saúde possuem os conhecimentos da matéria que suas especificidades exigem quais sejam Hospital das Clínicas, Hospital Roberto Santos e Hospital Couto Maia. E o exame de carga viral só é realizado pelo laboratório LACEN. Todos localizados em Salvador.

A interiorização é uma das tendências registradas no desenvolvimento e propagação da AIDS e, no interior do Estado, as condições de tratamento e acompanhamento médico são deficientes ou inexistentes a exemplo dos exames laboratoriais ou do tratamento pediátrico.

Ademais, destaca-se um outro fator relevante das tendências atuais da AIDS no Brasil, qual seja a pauperização. Esse um indicador significativo da necessidade de possibilitar o acesso aos tratamentos de saúde, reforçando por conseguinte a necessidade de assegurar o transporte gratuito das pessoas que estão em tratamento.

"O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde." (Art.233 da Constituição do Estado da Bahia).

Portanto, cabe aos Poderes Públicos a adoção de medidas legais no sentido de viabilizar o direito à saúde ao portador do vírus HIV, residente no interior do Estado, garantindo-lhe o deslocamento, utilizando o transporte público intermunicipal de forma gratuita, para receberem o tratamento indispensável à sua sobrevivência.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1999.

Deputado Yulo Oiticica

**Deputado Paulo Jackson
Zilton Rocha**

Deputada Alice Portugal

Deputado

**Deputada Moema Gramacho
Bassuma**

Deputado José das Virgens

Deputado Luiz